



Número: **0600125-13.2024.6.20.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO) TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS (ADVOGADO) NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO)
CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO) TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS (ADVOGADO) NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REPRESENTADO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS (REPRESENTADO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123545030	16/12/2024 16:39	Parecer Ministerial	Petição (Outras)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, CEP 59625-340, Mossoró/RN

Representação nº 0600125-13.2024.6.20.0033

Representantes: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO e CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO

PARECER

Trata-se de Representação Especial instaurada por parte de LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO e CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO, respectivamente candidatos a prefeito e vice prefeita pelo município de Mossoró nas Eleições realizadas no corrente ano, em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, candidatos eleitos para os mesmos cargos citados, por suposta infração ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições.

Os representantes argumentam que o primeiro representado, Allyson Leandro Bezerra Silva, enquanto prefeito candidato à reeleição, teria infringido a legislação eleitoral ao empenhar despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral num montante que supera em seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos últimos três anos que precedem o pleito. Isso, segundo eles, estaria em conformidade com a vedação disposta no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Ademais, alegam que o prefeito reeleito fez uso de publicidade produzida pelas empresas contratadas através de licitação, associando o seu nome a eventos, obras e serviços públicos, tendo ele se apropriado dos materiais produzidos pelas empresas contratadas pelo município para usar em sua campanha pessoal, conforme exposto na Petição ID 122988144 e documentos colacionados aos IDs 122988155 a 122989282.

Decisão proferida pela MM. Juíza da 34ª Zona Eleitoral (ID 123013624), determinando a notificação dos representados, a reunião do presente feito à RepEsp nº 0600124-28.2024.6.20.0033 e a cientificação do Ministério Público Eleitoral.

Contestação apresentada pela defesa dos representados (ID 123097405).

Impugnação à contestação anexada ao ID 123237255.

Decisão saneadora do Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 123478061).

Intimação para que o representado encaminhe, no prazo de 3 dias, "todos os relatórios de empenhos e pagamentos realizados com publicidade e propagandas nos anos de 2021, 2022, 2023 e primeiro semestre de 2024", ao Juízo da



34ª Zona Eleitoral (ID 123496136).

Juntada dos documentos requisitados (ID 123523108, p. 22-200; e ID 123523109).

Alegações finais dos representantes (ID 123538146).

Alegações finais dos representados (ID 123539007).

É o que importa relatar.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral passa a oferecer o seu parecer.

Da análise dos autos, verifica-se que as condutas imputadas aos representados podem configurar a prática da conduta vedada a agentes públicos descrita no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

De acordo com o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, servidores ou não “empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o abuso do poder político configura-se “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa” (TSE – AgR-AI 518- 53/MA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 6/3/2020).

Ao examinar os documentos anexados ao processo, nota-se que a Controladoria-Geral do Município de Mossoró declarou que o valor máximo para gastos com publicidade institucional, conforme a legislação eleitoral em vigor, é de R\$ 2.406.829,94 (dois milhões quatrocentos e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

Sendo assim, informou que no primeiro semestre de 2024 foram empenhados R\$ 2.403.126,34 (dois milhões quatrocentos e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), um montante inferior ao limite máximo permitido (ID 123523108, p. 24-41).

Para efeito de conformidade, o MPE procedeu à atualização dos valores dos empenhos realizados em 2021, 2022 e 2023, conforme indicado pela Controladoria-Geral do Município na tabela ao ID 123523108, p. 41, na calculadora disponibilizada pelo Banco Central. Vejamos:

Dos valores mencionados na calculadora do Bacen, realizou-se o cálculo conforme estabelecido no art. 73, VII, § 14, sendo alcançado o valor de R\$ 2.383.799,89 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) que poderia ser empenhado com publicidade institucional para o primeiro semestre deste ano de 2024, isto é, quantia inferior ao empenho informado pela Controladoria do município.

Chama a atenção notar que no último ano (2023), sem justificativa aparente, foram gastos com publicidade quase o dobro da média dos empenhos realizados em 2021 e 2022, o que, por consequência, influencia diretamente no cálculo estipulado pela Lei 14.356/2022, que deu nova redação ao inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97.

Outrossim, a defesa dos representados menciona que o prefeito não pode ser responsabilizado por eventual prática da



conduta vedada a agentes públicos descrita no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, tendo em vista o disposto em legislação municipal (Lei Complementar nº 169/2021 e Decreto nº 7.015/2024), pois a competência para realizar empenhos e pagamentos de despesas é de outros agentes públicos.

De qualquer sorte, a responsabilidade do representado pelo possível gasto excessivo com publicidade institucional no período estabelecido pela legislação eleitoral não poderia ser afastada na espécie. Nesse sentido é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

"O Chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo.

(TSE – AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)"

Além disso, a conduta praticada foi suficiente para afetar a normalidade do pleito e causar desequilíbrio na disputa, de modo que é irrelevante a classificação obtida pelo representado na disputa eleitoral, devendo ser punido com o rigor da lei.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação, devendo os representados ser condenados pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90)

É o parecer.

Mossoró/RN, data conforme assinatura eletrônica.

Armando Lúcio Ribeiro
Promotor Eleitoral

